DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5363/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13600/2015
PROTOCOLO	: 1614843
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FÁTIMA AUXILIADORA NOGUEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.597,50
VIGÊNCIA	: 17/3/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Fátima Auxiliadora Nogueira - ME*, pelo valor inicial de R$ 38.597,50 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, pela dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (folhas 346-349).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e imposição de multa na forma regimental (folha 350).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, desatende ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo n. 102/2015, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item

1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 348):

Valor inicial do Contrato n. 102/2015	R$ 38.597,50
Valor Empenhado	R$ 42.737,50
Valor Anulado (NAE)	R$ 23.857,80
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 18.879,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 18.879,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 18.879,70

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 “A.2” da INTC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (com mais de 30 dias extrapolados).

São as razões de decidir.

Dosimetria da Multa:

Remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, do 1º termo aditivo, da formalização contratual e da execução financeira:

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 “A”, item 1.2 “A”, item 1.2.2 “A” e item 1.3 “A.2” da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2015, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A", item 1.2.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM